



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 11 de novembro de 1987....

ACORDÃO Nº 103-08.136

Recurso nº 91.701 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente HIDROMAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Recorrido DRF em SANTOS - SP

IRPJ - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - DUODÉCIMOS - Recolhidos os duodécimos e constatado prejuízo no exercício próprio, descabe compensação desse valor com valores correspondentes a imposto devido em exercício posterior, por violar o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIDROMAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1987.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

ANAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13861/000.024/87-87

RECURSO Nº 91.701

ACÓRDÃO Nº 103-08.136

RECORRENTE: HIDROMAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

HIDROMAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., pessoa jurídica com sede em Cubatão-SP, em não tendo recolhido o imposto de renda referente ao exercício de 1986, nos termos de sua declaração de rendimento, foi intimada para tanto, conforme aviso de cobrança a nexo.

Tempestivamente impugnou o lançamento sob o fundamento de que em tendo no exercício de 1984 efetuado, a título de duodécimos, o recolhimento do imposto de renda, deixou de pagar o devido em 1986, para compensação.

Juntadas as declarações de rendimentos de 1986, 1985, 1984 e 1983.

A réplica fiscal, apesar de reconhecer parte fática da defesa, rebateu o pedido de compensação, sob estes princípios legais.

"De acordo com o parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.967/82, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas deve ser pago em parcelas mensais. O artigo 7º do mesmo Decreto-lei determina às pessoas jurídicas, cujo período base termine no mês de dezembro, o pagamento do imposto em doze parcelas mensais, sendo que nos meses que antecederem ao da entrega da declaração de rendimentos, as parcelas serão pagas sob a forma de duodécimos, e a partir do mês fixado para entrega da declaração o imposto devido, depois de deduzidos os duodécimos efetivamente pagos, será dividido em quotas iguais pelo número de meses restantes do exercício financeiro.

Portanto, cada duodécimo, assim como cada uma das quotas, representam uma das parcelas mensais, em que deve ser pago o imposto de cada exer

cício financeiro.

Consequentemente, os duodécimos recolhidos em um determinado exercício, só podem ser compensados com o imposto apurado na declaração do próprio exercício. Não pode, por falta de previsão legal, ser compensado com o imposto devido, relativo a exercícios financeiros diversos daquele em que foi efetuado o recolhimento dos duodécimos."

Finda pelo indeferimento da compensação pleiteada, salvando o direito de restituição do indébito.

A Autoridade Monocrática, com base na informação fiscal, indeferiu a impugnação.

Ciente da decisão em 26.08.87, a Contribuinte recorreu a este Conselho em 23.09.87.

No recurso, reprografando a impugnação, mais aduziu:

"2.1 - Como se verifica das disposições constantes da Lei nº 7.450/85 (artigos 14, § 3º, 35, § 2º e 36, § 2º) e do Decreto-lei nº 2.287/86 (artigo 7º), a legislação citada pela autoridade recorrida em sua decisão, para manter a exigência, já se encontra derogada, ou seja, passou a admitir a possibilidade de compensação de créditos do contribuinte, decorrentes de recolhimentos a maior, ou indevidos, com débitos porventura existentes em nome do mesmo contribuinte.

2.2 - Sendo assim, nada impedia que a Recorrente efetuasse a referida compensação, sendo certo que nenhum prejuízo adveio, dessa atitude, para a Fazenda Nacional. Ao contrário, recebeu ela, por antecipação, em 1984, quantia somente devida em 1986.

2.3 - Não obstante o exposto, ainda que se admita que, para essa compensação, houvesse a necessidade de um pedido prévio de restituição, tal falha formal não teria o condão de ensejar, para a Recorrente, o castigo de ter que efetuar novo recolhimento do mesmo tributo, mesmo porque, repita-se, a Fazenda nenhum prejuízo teve. Se falha houve, cabia à D.R.F. em Santos, isto sim, considerar a impugnação oferecida como um pedido de restituição, ou

↓

intimar a Recorrente a apresentá-lo, mas nunca exigir novo recolhimento do mesmo Imposto, em face do contido no mencionado artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/86."

Finda o apelo com pedido alternativo de cancelamento do lançamento ou conversão deste em pedido de restituição.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

Pretende a Contribuinte compensar valor de imposto indevidamente pago em 1984, por ter tido prejuízo no exercício, com imposto a pagar no exercício de 1986, pela declaração de rendimentos.

O crédito da Recorrente decorre de adiantamentos sob a forma de duodécimos.

Os fundamentos da sentença de Primeiro Grau, representados pela réplica fiscal cuja parte básica foi transcrita no relatório, demonstra a ausência de guarida legal do pedido, por infringência ao regime de competência.

No recurso invoca a Contribuinte disposições da Lei nº 7.450, de 1985, e do Decreto-lei nº 2.287, de 1986.

Os mandamentos dos artigos citados, de ambos os diplomas legais, em que a Recorrente os tem como derogadores daqueles aplicados à espécie, não tem qualquer pertinência.

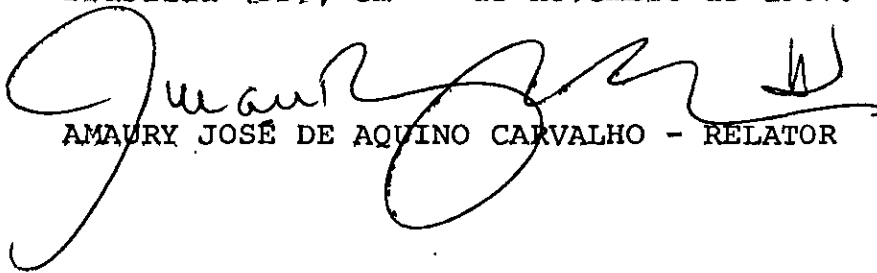
Cuidam eles do procedimento de restituição de imposto e não do instituto da compensação, mormente nas condições que tais.

A própria Contribuinte, por sentir a fragilidade desse arrimo legal, oferta pedido alternativo pela compensação ou pela conversão do recurso em pedido de restituição.

- Ambas as hipóteses, porém, não têm afomento legal, a primeira, como já deduzido, e, a segunda, por falta de competência, na legislação fiscal administrativa, para proceder a tal conversão.

Nessas condições, conheço do recurso, para lhe negar provimento.

Brasília (DF), em 11 de novembro de 1987.


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR

